

São Luís (MA), 09 de maio de 2017.

Ofício nº 84/2017-GP-SINDJUS/MA

À

Sua Excelência, o Senhor

Marco Aurélio Azevedo da Silva

MD Deputado Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Assunto: LEI DE ASSÉDIO MORAL

Excelentíssimo Senhor,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, por seu representante legal, que assina abaixo, solicitar a Vossa Excelência, que analise e conduza à aprovação da matéria correspondente a criação de Lei de Assédio Moral no Estado do Maranhão, conforme já realizado nos Estados de São Paulo e Minas Geras.

Por fim, na certeza do bom e pronto acolhimento do presente pleito, valemo-nos do ensejo para reiterar, a Vossa excelência protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



Aníbal da Silva Lins

Presidente do SINDJUS-MA

Legislação

Brasil

Âmbito federal

Âmbito estadual

Âmbito municipal

Jurisprudência

Internacional

Selecione:

Lei contra assédio moral do Estado de São Paulo

De iniciativa de Antonio Mentor, dep. est., PT/SP

Lei 12250/06 | Lei Nº 12.250, de 9 de fevereiro de 2006 do São Paulo. Veda o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas.

O Presidente da Assembléia Legislativa:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 8º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica vedado o assédio moral no âmbito da administração pública estadual direta, indireta e fundações públicas, submetendo o servidor a procedimentos repetitivos que impliquem em violação de sua dignidade ou, por qualquer forma, que o sujeitem a condições de trabalho humilhantes ou degradantes.

Artigo 2º - Considera-se assédio moral para os fins da presente lei, toda ação, gesto ou palavra, praticada de forma repetitiva por agente, servidor, empregado, ou qualquer pessoa que, abusando da autoridade que lhe confere suas funções, tenha por objetivo ou efeito atingir a auto-estima e a autodeterminação do servidor, com danos ao ambiente de trabalho, ao serviço prestado ao público e ao próprio usuário, bem como à evolução, à carreira e à estabilidade funcionais do servidor, especialmente:

- I - determinando o cumprimento de atribuições estranhas ou de atividades incompatíveis com o cargo que ocupa, ou em condições e prazos inexequíveis;
- II - designando para o exercício de funções triviais o exercente de funções técnicas, especializadas, ou aquelas para as quais, de qualquer forma, exijam treinamento e conhecimento específicos;
- III - apropriando-se do crédito de idéias, propostas, projetos ou de qualquer trabalho de outrem.

Parágrafo único - Considera-se também assédio moral as ações, gestos e palavras que impliquem:

em desprezo, ignorância ou humilhação ao servidor, que o isolem de contatos com seus superiores hierárquicos e com outros servidores, sujeitando-o a receber informações, atribuições, tarefas e outras atividades somente através de terceiros; na sonegação de informações que sejam necessárias ao desempenho de suas funções ou úteis a sua vida funcional; na divulgação de rumores e comentários maliciosos, bem como na prática de críticas reiteradas ou na de subestimação de esforços, que atinjam a dignidade do servidor;

Legislação

Brasil

Âmbito federal

Âmbito estadual

Âmbito municipal

Jurisprudência

Internacional

Selecione: ▼

Lei Complementar na Assembleia Legislativa de Minas Gerais

Lei Complementar nº 117, de 11 de JANEIRO de 2011. Dispõe sobre a prevenção e a punição do assédio moral na administração pública estadual de Minas Gerais

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, O Povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A prática do assédio moral por agente público, no âmbito da administração direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado, será prevenida e punida na forma desta Lei Complementar.

Art. 2º Considera-se agente público, para os efeitos desta Lei Complementar, todo aquele que exerce mandato político, emprego público, cargo público civil ou função pública, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação ou sob amparo de contrato administrativo ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, no âmbito da administração pública.

Art. 3º Considera-se assédio moral, para os efeitos desta Lei Complementar, a conduta de agente público que tenha por objetivo ou efeito degradar as condições de trabalho de outro agente público, atentar contra seus direitos ou sua dignidade, comprometer sua saúde física ou mental ou seu desenvolvimento profissional.

§ 1º Constituem modalidades de assédio moral:

desqualificar, reiteradamente, por meio de palavras, gestos ou atitudes, a autoestima, a segurança ou a imagem de agente público, valendo-se de posição hierárquica ou funcional superior, equivalente ou inferior;

desrespeitar limitação individual de agente público, decorrente de doença física ou psíquica, atribuindo-lhe atividade incompatível com suas necessidades especiais;

preterir o agente público, em quaisquer escolhas, em função de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, posição social, preferência ou orientação política, sexual ou filosófica;

atribuir, de modo frequente, ao agente público, função incompatível com sua formação acadêmica ou técnica especializada ou que dependa de treinamento;

isolar ou incentivar o isolamento de agente público, privando-o de informações, treinamentos necessários ao desenvolvimento de suas funções ou do convívio com seus colegas;

manifestar-se jocosamente em detrimento da imagem de agente público, submetendo-o a situação vexatória, ou fomentar boatos inidôneos e comentários maliciosos;

subestimar, em público, as aptidões e competências de agente público;

manifestar publicamente desdém ou desprezo por agente público ou pelo produto de seu trabalho;

relegar intencionalmente o agente público ao ostracismo;

São Luis (MA), 09 de maio de 2017.

Ofício nº 84/2017-GP-SINDJUS/MA

À

Sua Excelência, o Senhor

Marco Aurélio Azevedo da Silva

MD Deputado Presidente da Comissão de Constituição e Justiça da Assembléia Legislativa do Estado do Maranhão

Assunto: LEI DE ASSÉDIO MORAL

Excelentíssimo Senhor,

O SINDICATO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO – SINDJUS/MA, entidade representativa dos servidores do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, vem, respeitosamente, por seu representante legal, que assina abaixo, solicitar a Vossa Excelência, que analise e conduza à aprovação da matéria correspondente a criação de Lei de Assédio Moral no Estado do Maranhão, conforme já realizado nos Estados de São Paulo e Minas Gerias.

Por fim, na certeza do bom e pronto acolhimento do presente pleito, valemo-nos do ensejo para reiterar, a Vossa excelência protestos de elevada estima e consideração,

Atenciosamente,



Anibal da Silva Lins

Presidente do SINDJUS-MA